



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003297/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.978 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO
Recorrente DE MILLUS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL ANTES DA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INOCORRÊNCIA.

A realização da compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial descaracteriza o pressuposto da compensação não declarada e torna insubsistente a cobrança da correspondente multa isolada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado Bernardo Maltz, OAB 162.051 RJ.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/11), por meio do qual foi aplicada multa isolada, no valor total de R\$ 505.660,18, por compensações indevidas, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em sede de impugnação (fls. 13/22), a autuada alegou, em preliminar, nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, a improcedência da autuação, com base no argumento de que (i) não era possível a aplicação da multa isolada se a correspondente decisão não homologatória da compensação ainda estava pendente de recurso, com efeito suspensivo, as compensações não homologadas e as compensações consideradas não declaradas; e (ii) na data das compensações consideradas não declaradas, a decisão judicial que reconheceu o crédito nelas utilizado já havia transitado em julgado, portanto, não existia o motivo apresentado no despacho decisório.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 240/248), em que, por unidade de votos, a turma de julgamento decidiu dar provimento parcial a impugnação, para manter a multa referente ao fato gerador ocorrido em 30/9/2006, no valor de R\$ 311.752,19, e exonerar as multas relativas aos fatos geradores ocorridos em 29/2/2004, no valor de R\$ 191.253,60, e 28/2/2005, no valor de R\$ 2.654,39, com base nos fundamentos, que ficaram assim resumidos no enunciado da ementa que segue reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/02/2004, 28/02/2005, 30/09/2006

Nulidade. Sem causa. Improcedência.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Multa isolada. Compensação. Não declarada. Cabível.

Cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 21/8/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 18/9/2012, ela apresentou o recurso voluntário de fls. 258/266, em que alegou a improcedência da parte da decisão que manteve a multa aplicada, com base no argumento de que no acórdão nº 13-24.912, de 14 de maio de 2009 (fls. 289/299), proferido no âmbito do processo nº

13709.001751/2002-98, fora reconhecido, por decisão definitiva, que o trânsito em julgado da referida decisão judicial ocorrera antes da realização da compensação considerada não declarada, consequentemente, não havia mais o motivo alegado pelo Órgão de julgamento de primeiro grau para manutenção da cobrança da multa com fato gerador ocorrido em 30/9/2006, relativa à DComp apresentada em 18/9/2006, cuja compensação fora considerada não declarada, sob o fundamento de que o crédito nela utilizado era proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado.

Caso não acatado o argumento anteriormente apresentado, que fosse considerada nula a cobrança da multa mantida pela decisão recorrida, por compensação não declarada, pois ainda não havia decisão final no referido processo de compensação, o que impossibilitava a aplicação da citada multa, haja vista que a decisão sobre a correspondente compensação ainda estava pendente o recurso interposto com efeito suspensivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação (fls. 4/5) que integra o auto de infração em apreço, o motivo da aplicação da multa remanescente foi o fato de as compensações informadas nas DComp apresentadas em 18/9/2006 terem sido consideradas não declaradas, sob o argumento de que o crédito utilizado era proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado, conforme consignado no despacho decisório exarado no processo nº 13709.001751/2002-98. Na decisão recorrida, esse também foi o motivo alegado para a manutenção da cobrança da referida multa.

Em seguida, ao apreciar a manifestação de inconformidade, interposta no âmbito no citado processo de compensação, concluiu a Turma de julgamento de primeiro grau, por meio do acórdão nº 13-24.912, de 14 de maio de 2009 (fls. 289/299), que não prevalecia a alegada inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial, conforme exposto no excerto do voto condutor do citado julgado, a seguir transcrito:

Quanto à exigência de trânsito em julgado a alegação de sua inexistência por ocasião do despacho decisório também não prevalece. Consta dos autos à fl. 670 cópia da certidão de trânsito em julgado em 24 de maio de 2004, também registrada na página do STF conforme se verifica à fl. 942. Tudo isso bem antes do Despacho Decisório, à fl. 817 (13/03/08), do Parecer Conclusivo nº 77/08 às fls. 812/816 (05/03/08), e do próprio despacho às fls. 847/850 (10/12/07).

Portanto, como a referida decisão judicial transitou em julgado em 24 de maio de 2004, em 18/9/2006, data da entrega da DComp e da realização da compensação, não havia o alegado impedimento para realização da compensação em tela.

Da mesma forma, se a decisão judicial já havia transitado em julgado na data da realização da referida compensação, consequentemente, inexistia o motivo para considerá-la não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, “d”, da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, se não houve a alegada ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, a compensação em destaque deve ser considerada declarada, consoante decisão definitiva prolatada pelo Órgão de julgamento de primeiro grau. Em decorrência, a multa em apreço deve ser integralmente cancelada, em face da ausência de tipificação da infração imputada a recorrente, com amparo no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação da Lei nº 11.051, de 2004.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o cancelamento da cobrança da multa remanescente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento